

Versão anonimizada

Tradução

C-600/21 – 1

Processo C-600/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

28 de setembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

16 de junho de 2021

Recorrente:

QE

Recorrida:

Caisse régionale de Crédit mutuel de Loire-Atlantique et du Centre Ouest (Caixa Regional do Crédito Mútuo da Região Loire-Atlantique e da Região Centre Ouest)

[*Omissis*]

**ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, PREMIÈRE CHAMBRE CIVILE
(TRIBUNAL DE CASSAÇÃO, PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL), DE 16 DE
JUNHO DE 2021**

QE, [*omissis*] [residente em] Maisons-Alfort, interpôs [*omissis*] recurso [*omissis*] do Acórdão proferido em 3 de outubro de 2019 pela Cour d'appel de Versailles (16e chambre) [Tribunal de Recurso de Versalhes, 16.ª Secção], no litígio que opõe QE à sociedade Caisse régionale de Crédit mutuel de Loire-Atlantique et du Centre Ouest [(Caixa Regional do Crédito Mútuo da Região Loire-Atlantique e da Região Centre Ouest), [*omissis*] [estabelecida em Nantes], recorrida no presente recurso de cassação.

[*Omissis*] [informações processuais]

Factos e tramitação processual

- 1 Segundo o acórdão recorrido (Versalhes, em 3 de outubro de 2019), proferido na sequência da remessa do processo após cassação (1.ª Cível, 26 de setembro de 2018, *[omissis]*), nos termos de uma proposta aceite em 21 de fevereiro de 2006 e que foi reiterada por ato autêntico de 17 de maio de 2006, a Caisse fédérale de Crédit mutuel de Loire-Atlantique et du Centre Ouest (Caixa Federal de Crédito Mútuo da Região Loire-Atlantique e da Região Centre Ouest), em cujos direitos sucedeu a Caisse régionale de Crédit mutuel de Loire-Atlantique et du Centre Ouest (o banco) celebrou com QE (mutuário) um contrato de mútuo com vista à aquisição de um bem imóvel no montante de 209 109 euros, devendo o montante ser reembolsado no prazo de vinte anos. As condições gerais do contrato previam no artigo 16-1 que as quantias devidas seriam de pleno direito e imediatamente exigíveis, sem exigência de formalidades ou de interpelação, em caso de atraso de mais de trinta dias no pagamento de uma prestação de capital, de juros ou de outros encargos.
- 2 Por em 10 de dezembro de 2021 não ter sido pago o montante exigível, no valor de 904,50 euros, e por também não ter sido pago o montante referente ao mês de janeiro de 2013, o banco declarou o vencimento antecipado do mútuo em 29 de janeiro de 2013 sem ter procedido a uma interpelação prévia e mandou penhorar o domicílio do mutuário em 17 de setembro de 2015. O mutuário, alegando que o auto de penhora continha irregularidades, requereu em 13 de outubro de 2015 a anulação do processo no tribunal perante o qual correu o processo de execução.

Análise dos fundamentos

[Omissis]

- 3 *[Omissis]* [Primeiro fundamento sem pertinência para a presente instância]

Quanto ao segundo fundamento

Enunciado do fundamento

- 4 O mutuário acusa o acórdão de ter indeferido os seus pedidos, porquanto:

«1.º/ nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, são abusivas as cláusulas que tenham por objeto ou por efeito criar, em detrimento do consumidor, um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes no contrato; se presumem ser abusivas, salvo prova em contrário feita pelo profissional, as cláusulas que tenham por objeto ou por efeito reconhecer a favor do profissional a faculdade de resolver o contrato sem prever um prazo razoável de aviso prévio; incumbe aos juízes que decidem do mérito da causa conhecer oficiosamente do caráter abusivo das cláusulas que lhes são submetidas quando disponham de elementos de facto e de direito que lhes permitam pronunciar-se; no

caso vertente, tendo constatado que o artigo 16.1 do contrato de mútuo previa que o mutuante podia declarar o vencimento antecipado sem formalidades nem interpelação no caso de o mutuário se atrasar em mais de trinta dias no pagamento de uma prestação do mútuo após o respetivo vencimento, sem ter verificado se devia presumir que esta cláusula, que reconhecia ao profissional a faculdade de resolver o contrato sem um prazo razoável de aviso prévio, era abusiva, salvo prova em contrário pelo banco, a Cour d'appel (Tribunal de Recurso) não conferiu fundamento legal à sua decisão ao abrigo dos artigos L. 132-1 antigo (atual L. 212-1 novo), R. 132-2, 4.º artigo (atual R. 212-2, 4.º novo), R. 632-1 e L. 141-4 antigo do Code de la consommation (Código do Consumo), em conjunto com o artigo 1184.º do Code civil (Código Civil) [na sua redação anterior à Ordonnance du 10 février 2016 (Despacho de 10 de fevereiro de 2016)];

2.º/ nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, são abusivas as cláusulas que tenham por objeto ou por efeito criar, em detrimento do consumidor, um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes no contrato; reveste semelhante caráter abusivo a cláusula que permite ao mutuante declarar o vencimento antecipado, tornando imediatamente exigíveis as quantias devidas, com fundamento num atraso de mais de trinta dias no pagamento de uma prestação após o respetivo vencimento, sem que ao mutuário seja dada a possibilidade de apresentar previamente explicações sobre esta causa de vencimento antecipado; incumbe aos juízes que decidem do mérito da causa conhecer oficiosamente do caráter abusivo das cláusulas que lhes são submetidas quando disponham de elementos de facto e de direito que lhes permitam pronunciar-se; no caso vertente, ao não ter verificado se o artigo 16.1 do contrato de mútuo não revestia caráter abusivo uma vez que autorizava o mutuante, em caso de atraso de mais de trinta dias no pagamento de uma prestação após o respetivo vencimento, a resolver unilateralmente o contrato sem conferir ao mutuário a possibilidade de apresentar explicações sobre o incumprimento que lhe foi imputado, a Cour d'appel (Tribunal de Recurso) não conferiu fundamento legal à sua decisão ao abrigo dos artigos L. 132-1 antigo (atual L. 212-1 novo), R. 632-1 e L. 141-4 antigo do Code de la consommation (Código do Consumo), em conjugação com o artigo 1184.º do Code civil (Código Civil) [na sua redação anterior à Ordonnance du 10 février 2016 (Despacho de 10 de fevereiro de 2016)];

3.º/ nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, são abusivas as cláusulas que tenham por objeto ou por efeito criar, em detrimento do consumidor, um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes no contrato; incumbe aos juízes que decidem do mérito da causa conhecer oficiosamente do caráter abusivo das cláusulas que lhes são submetidas quando disponham de elementos de facto e de direito que lhes permitam pronunciar-se; o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE») declarou que o artigo 3.º, n.º 1, e o artigo 4.º da Diretiva 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, devem ser interpretados no sentido de que, quanto à apreciação por um órgão jurisdicional nacional do eventual caráter abusivo da cláusula relativa ao vencimento antecipado devido a incumprimentos pelo devedor das suas obrigações durante um

período limitado, incumbe a esse órgão jurisdicional verificar se a faculdade de o profissional declarar exigível a totalidade do empréstimo depende do incumprimento pelo consumidor de uma obrigação com caráter essencial no âmbito da relação contratual em causa, se essa faculdade está prevista para os casos em que esse incumprimento é suficientemente grave atendendo à duração e ao montante do empréstimo, se a referida faculdade derroga as regras de direito comum aplicáveis na matéria, na falta de disposições contratuais específicas, e se o direito nacional prevê meios adequados e eficazes que permitam ao consumidor sujeito à aplicação dessa cláusula sanar os efeitos da referida exigibilidade do empréstimo [Acórdão do TJUE 26 de janeiro de 2017, EU:C:2017:60, Banco Primus, C-421/14]; no caso vertente, na medida em que não verificou se a cláusula de vencimento antecipado do artigo 16.1 do contrato de mútuo não revestia caráter abusivo, uma vez que permitia resolver o contrato, celebrado por um período de vinte anos e no montante de 209 109 euros, ao abrigo de um simples atraso de mais de trinta dias no pagamento de uma prestação após o respetivo vencimento, a Cour d'appel (Tribunal de Recurso) não conferiu fundamento legal à sua decisão ao abrigo dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 4 da Diretiva 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, conforme interpretados pelo TJUE, em conjunto com os artigos L. 132-1 antigo (atual L. 212-1 novo), R. 632-1 e L. 141-4 antigo do Code de la consommation (Código do Consumo).»

Resposta da Cour de Cassation

Atendendo ao artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Direito da União Europeia

- 5 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.
- 6 O artigo 4.º desta diretiva precisa:
 - «1. Sem prejuízo do artigo 7.º, o caráter abusivo de uma cláusula poderá ser avaliado em função da natureza dos bens ou serviços que sejam objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que, no momento em que aquele foi celebrado, rodearam a sua celebração, bem como de todas as outras cláusulas do contrato, ou de outro contrato de que este dependa.
 2. A avaliação do caráter abusivo das cláusulas não incide nem sobre a definição do objeto principal do contrato nem sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível.»

- 7 O TJUE, através do Acórdão de 26 de janeiro de 2017 (Banco Primus SA, C-421/14), declarou que os artigos 3.º, n.º 1, e 4.º da Diretiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que:

«– o exame do caráter eventualmente abusivo de uma cláusula de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor implica determinar se ela cria, em detrimento do consumidor, um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes contratuais. Esse exame deve ser efetuado tendo em conta as regras nacionais que, na falta de acordo entre as partes, são aplicáveis, os meios de que o consumidor dispõe, ao abrigo da regulamentação nacional, para pôr termo à utilização desse tipo de cláusulas, a natureza dos bens ou dos serviços objeto do contrato em causa e todas as circunstâncias que rodeiam a sua celebração; [...]

– quanto à apreciação por um órgão jurisdicional nacional do eventual caráter abusivo da cláusula relativa ao vencimento antecipado devido a incumprimentos pelo devedor das suas obrigações durante um período limitado, incumbe a esse órgão jurisdicional verificar se a faculdade de o profissional declarar exigível a totalidade do empréstimo depende do incumprimento pelo consumidor de uma obrigação com caráter essencial no âmbito da relação contratual em causa, se essa faculdade está prevista para os casos em que esse incumprimento é suficientemente grave atendendo à duração e ao montante do empréstimo, se a referida faculdade derroga as regras de direito comum aplicáveis na matéria, na falta de disposições contratuais específicas, e se o direito nacional prevê meios adequados e eficazes que permitam ao consumidor sujeito à aplicação dessa cláusula sanar os efeitos da referida exigibilidade do empréstimo.»

Direito nacional

- 8 Nos termos do artigo L. 132-1 do Code de la consommation (Código do Consumo), na redação dada pela Ordonnance n.º 2001-741 du 23 août 2001 (Despacho n.º 2001-741 de 23 de agosto de 2001), aplicável ao litígio e que transpõe nomeadamente esta diretiva, nos contratos celebrados entre profissionais e não profissionais ou consumidores, são abusivas as cláusulas que tenham por objeto ou por efeito criar, em detrimento do não profissional ou do consumidor, um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes no contrato.
- 9 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) deduz de forma constante dos artigos 1134, 1147 e 1184 do Code civil (Código Civil), na redação anterior à que resulta da Ordonnance n.º 2016-131 du 10 février 2016 (Despacho n.º 2016-131, de 10 de fevereiro de 2016), que, embora o contrato de mútuo de dinheiro possa prever o vencimento antecipado em caso de incumprimento pelo mutuário não comerciante, esse vencimento antecipado só pode ser declarado a favor do credor se o devedor tiver sido interpelado e continuar sem cumprir a obrigação em causa, devendo essa interpelação indicar o prazo de que o devedor dispõe para se opor ao vencimento antecipado. No entanto, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) reconhece que a exigência de interpelação pode ser derogada por uma disposição

expressa e inequívoca que conste do contrato [Acórdãos da 1re Civ. (1.ª Cível), 3 de fevereiro de 2004, *[omissis]*; 1re Civ. (1.ª Cível), 3 de junho de 2015, *[omissis]*; 1re Civ. (1.ª Cível), 22 de junho de 2017, *[omissis]*] na condição de o consumidor estar assim informado das consequências decorrente do não cumprimento das suas obrigações.

Fundamentação do pedido de reenvio prejudicial

- 10 O exame das partes do fundamento implica que se determine se os artigos 3.º, n.º 1, e 4.º da Diretiva devem ser interpretados no sentido de que se opõem, nos contratos celebrados com os consumidores, a uma dispensa convencional de interpelação, ainda que esta esteja prevista de forma expressa e inequívoca no contrato e ainda que se deva considerar que a cláusula controvertida, na medida em que dela resulte de pleno direito o vencimento antecipado em caso de um atraso de mais de trinta dias do pagamento de um vencimento de uma prestação de capital, de juros ou de outros encargos após o respetivo vencimento, é abusiva à luz, designadamente, dos critérios consagrados pelo TJUE no Acórdão de 26 de janeiro de 2017, Banco Primus (C-421/14). A favor da existência de um desequilíbrio significativo, pode sustentar-se que semelhante cláusula permite que o mutuante resolva o contrato sem um prazo razoável de aviso prévio e sem que o mutuário tenha possibilidade de apresentar explicações sobre o incumprimento que lhe é imputado. A favor da inexistência do caráter abusivo, pode sustentar-se que, para ser válida, essa cláusula deve estar prevista de forma expressa e inequívoca, pelo que o mutuário está perfeitamente informado das suas obrigações. Pode acrescentar-se que este dispõe sempre da possibilidade de contestar judicialmente a aplicação da cláusula e pedir a condenação do mutuante por abuso pelo facto de ter abusivamente declarado o vencimento antecipado.
- 11 À luz do primeiro critério consagrado pelo Acórdão do TJUE de 26 de janeiro de 2017 acima referido, para que um órgão jurisdicional nacional aprecie o eventual caráter abusivo da cláusula relativa ao vencimento antecipado por incumprimento pelo devedor das suas obrigações durante um período limitado, pode aceitar-se que o não de pagamento de uma prestação mensal no momento do respetivo vencimento pelo consumidor consubstancia o incumprimento por este de uma obrigação que reveste caráter essencial, uma vez que se comprometeu a pagar as prestações mensais previstas e que esse compromisso motivou o compromisso do mutuante.
- 12 Suscita mais dúvidas o segundo critério, que conduz a que se aprecie se um atraso de mais de trinta dias no pagamento de uma prestação de capital, de juros ou de outros encargos após o respetivo vencimento, como prevê a cláusula em questão, consubstancia um incumprimento suficientemente grave atendendo ao prazo e ao montante do empréstimo. Atendendo ao aumento temporal da duração dos créditos e à redução das taxas de juros, os montantes em dívida podem ser relativamente reduzidos face à duração e ao montante dos empréstimos no momento em que é declarado o vencimento antecipado, pelo que o caráter suficientemente grave do incumprimento pode ser relativizado e pode ser tido em

conta o equilíbrio global das relações contratuais. No entanto, semelhante raciocínio, que implica que o juiz determine de forma casuística qual é o montante e o prazo a partir dos quais, face à duração temporal e ao montante do empréstimo, o incumprimento será suficientemente grave para justificar a exigibilidade imediata do mútuo, pode ser entendido como criador de uma desigualdade entre os consumidores.

- 13 Coloca-se assim a questão de saber se um atraso de mais de trinta dias no pagamento de uma única prestação de capital, de juros ou de outros encargos após o respetivo vencimento, como prevê a cláusula em questão, pode consubstanciar um incumprimento que reveste uma natureza suficientemente grave face à duração e ao montante do empréstimo.
- 14 Em aplicação do terceiro critério, importa determinar se a cláusula derroga as regras de direito comum aplicáveis nesta matéria quando não tenham sido previstas disposições contratuais específicas. O direito comum impõe que seja realizada uma interpelação antes de ser declarado o vencimento antecipado, embora admita que as partes possam derrogar essa interpelação e exija, neste último caso, que seja respeitado um prazo razoável de aviso prévio. Uma vez que a cláusula em questão prevê um prazo de aviso prévio de trinta dias, pode hesitar-se em considerar que este prazo é suficiente para que o mutuário contacte o mutuante, apresente explicações sobre o incumprimento que lhe foi imputado e encontre uma solução para pagar o ou os montantes em dívida. No entanto, o contrato em causa prevê, por outro lado, a possibilidade de o mutuário pedir para alterar as datas de vencimento das prestações para que possa, sendo caso disso, evitar o risco de não pagamento.
- 15 Importa contudo saber se se pode considerar que um aviso prévio de trinta dias dá origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor.
- 16 Por último, o Acórdão do TJUE de 26 de janeiro de 2017 não especifica se os quatro critérios consagrados para efeitos da apreciação, por um órgão jurisdicional nacional, do eventual caráter abusivo da cláusula relativa ao vencimento antecipado devido a incumprimento pelo devedor das suas obrigações durante um período limitado são cumulativos ou alternativos. Este ponto é necessário para decidir do fundamento e para esclarecer o juiz nacional sobre a metodologia a empregar na apreciação do caráter abusivo da cláusula controvertida.
- 17 Coloca-se também a questão de saber se, em caso de critérios cumulativos, o caráter abusivo da cláusula não poderá, no entanto, ser excluído atendendo à importância relativa de um ou de outro critério.
- 18 As questões suscitadas pelo fundamento, de que depende o resultado do recurso e para as quais é necessária uma interpretação uniforme dos textos do direito da União aplicáveis ao litígio, justificam que se questione o Tribunal de Justiça da União Europeia a título prejudicial.

- 19 Por conseguinte, há que suspender a instância do presente recurso até que o Tribunal de Justiça se tenha pronunciado sobre estes diferentes pontos.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a Cour de Cassation:

[Omissis];

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para efeitos de obtenção de resposta, as seguintes questões:

1.º/ Devem os artigos 3.º, n.º 1, e 4.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, ser interpretados no sentido de que se opõem, nos contratos celebrados com os consumidores, a uma dispensa convencional de interpelação, ainda que esteja prevista de forma expressa e inequívoca no contrato?

2.º/ Deve o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 26 de janeiro de 2017, Banco Primus (C-421/14), ser interpretado no sentido de que um atraso de mais de trinta dias no pagamento de uma única prestação de capital, de juros ou de outros encargos pode consubstanciar um incumprimento suficientemente grave face à duração e ao montante do mútuo e ao equilíbrio global das relações contratuais?

3.º/ Devem os artigos 3.º, n.º 1, e 4.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma cláusula que prevê que o vencimento antecipado pode ser declarado em caso de atraso no pagamento de mais de trinta dias quando o direito nacional, que impõe o envio de uma interpelação antes de ser declarado o vencimento antecipado, admite que as partes derroguem este regime, exigindo nesse caso que seja respeitado um aviso prévio razoável?

4.º/ Os quatro critérios consagrados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no seu Acórdão de 26 de janeiro de 2017, Banco Primus (C-421/14), para efeitos da apreciação por um órgão jurisdicional nacional do eventual carácter abusivo da cláusula relativa ao vencimento antecipado devido a incumprimentos do devedor às suas obrigações durante um período limitado, são cumulativos ou alternativos?

5.º/ Se estes critérios forem cumulativos, pode ainda assim excluir-se o carácter abusivo da cláusula atendendo à importância relativa de um ou de outro critério?

SUSPENDE a instância até que seja proferida decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia;

[Omissis] [Fundamentos de cassação anexados ao acórdão]